



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 129.766 - SP (2013/0299762-6)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO -SP
INTERES. : PALESTRA ESPORTE CLUBE
ADVOGADO : LEONEL DE ALVARENGA CAMPOS FILHO
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CARLOS RODRIGUES COSTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INGRESSO DA UNIÃO NO POLO ATIVO DA LIDE, COMO SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. COMPETÊNCIA **RATIONAE PERSONAE**. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 365/STJ. PRECEDENTES.

I. Cuida-se de Ação Reivindicatória, inicialmente proposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra Palestra Futebol Clube, que teria por objeto terreno estadual, anteriormente desapropriado de particular e supostamente esbulhado pelo réu.

II. Ingressando no feito, como autora, a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, incorporada pela extinta RFFSA, que foi sucedida pela União, consoante o disposto no art. 2º da Lei 11.483, de 31/05/2007, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da CF/88.

III. No enfrentamento entre a competência funcional, prevista no art. 575, II, do Código de Processo Civil, e a competência **rationae personae**, consubstanciada no art. 109, I, da Constituição Federal, prevalece a estabelecida em sede constitucional, de natureza absoluta. Precedentes do STJ.

IV. Conforme a jurisprudência, "o ingresso da União no feito, na qualidade de sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, desloca a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da, Constituição Federal (súmula 365/STJ). No confronto da competência funcional estabelecida pelo art. 575, II, do Código de Processo Civil, que determina a competência do juízo prolator da decisão em primeiro grau de jurisdição para a execução de seus julgados, e a competência **ratione personae** da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prevalecer esta última, pois inserida em norma hierarquicamente superior" (STJ, EDcl no CC 83.326/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 04/06/2010). No mesmo sentido: STJ, CC 33.111/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 23/06/2003.

V. Incide, ainda, na espécie, o enunciado da Súmula 365 do Superior Tribunal de Justiça: "A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por Juízo estadual".

VI. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP, o suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP, o suscitante, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de junho de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 129.766 - SP (2013/0299762-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP, em face do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José do Rio Preto/SP.

Cuida-se de Ação Reivindicatória, proposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra Palestra Futebol Clube, que teria por objeto terreno estadual, anteriormente desapropriado de particular e supostamente esbulhado pelo réu.

No decorrer do processo, a FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, pertencente ao Governo do Estado de São Paulo, substituiu o Estado, então autor da Ação Reivindicatória (fls. 41/45e).

Com a edição da Lei 11.483/2007, a União passou a integrar o feito, como sucessora legal da extinta RFFSA, que havia incorporado a FEPASA.

O Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José do Rio Preto/SP declinou de sua competência em favor da Justiça Federal de São José do Rio Preto/RS, por entender que, "tratando-se a União (...) de sucessora legal da extinta RFFSA (...), a competência para processamento e julgamento da ação é da Justiça Federal" (fl. 47e).

Encaminhados os autos à Justiça Federal, o Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP suscitou Conflito Negativo de Competência, sob o argumento de que "a competência para apreciar execução ou cumprimento de sentença é do juízo que proferiu a sentença no processo de conhecimento" (fl. 2e).

O Subprocurador-Geral da República, ANTONIO FONSECA, opinou no sentido de ser declarada a competência do Juízo suscitante, o Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 129.766 - SP (2013/0299762-6)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Como relatado, trata-se, na espécie, de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP, em face do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José do Rio Preto/SP.

Cuida-se de Ação Reivindicatória, proposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra Palestra Futebol Clube, que teria por objeto terreno estadual, anteriormente desapropriado de particular e que teria sido esbulhado pelo réu.

No decorrer do processo, a FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, pertencente ao Governo do Estado de São Paulo, substituiu o Estado, então autor da Ação Reivindicatória (fls. 41/45e).

Com a edição da Lei 11.483/2007, a União passou a integrar o feito, como sucessora legal da extinta RFFSA, que havia incorporado a FEPASA.

O Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/RS suscitou Conflito Negativo de Competência, à consideração de que:

"Embora conclusos para sentença, entendo que este juízo não é competente para apreciar a questão.

Trata-se de ação Reivindicatória proposta contra o réu, já qualificado dos autos, que inicialmente tramitou perante a 3ª Vara da Comarca de São José do Rio Preto.

Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 113/136). Adveio réplica (fls. 263/264).

Houve produção de prova pericial e oitiva de testemunhas.

As partes peticionaram requerendo a homologação de acordo (fls. 412/414 e 419).

Houve a homologação do acordo por sentença às fls. 424, onde o réu se comprometeu a comprar o imóvel da autora com o pagamento do valor acordado mediante parcelamento em 60 parcelas mensais e consecutivas, acrescidas de juros de 12% a.a. pela tabela Price, comprometendo-se a autora, após completado o pagamento do preço, a outorga da competente escritura definitiva do imóvel ao réu. Em petição de fls. 434/435, o réu requereu seja expedido Carta de Sentença para fins de registro da aquisição do objeto da ação, alegando que todas as parcelas do acordo foram quitadas.

A União se manifestou às fls. 462/463, requerendo seja juntados aos autos os comprovantes de quitação das parcelas do acordo.

O réu peticionou informando que não foram localizados os comprovantes em razão do tempo decorrido entre o final do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento do acordo (dezembro/1978) e a data atual e juntou cópia do balanço contábil (fls. 466/472).

A União reiterou o pedido de apresentação dos comprovantes de pagamento (fls. 476/477) e o réu se manifestou.

Em decisão de fls. 482/483 foi determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal em razão da incompetência.

Manifestações da União e réu acerca da localização de comprovantes e validade dos mesmos.

Às fls. 761/789, o réu requereu seja declarada a prescrição ou decadência da pretensão executória ou a prescrição intercorrente, bem como a extinção do processo com a expedição de mandado ao Oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis local, determinado a translação do domínio da área adquirida pelo réu e a União, às fls. 1078/1079, requereu o julgamento do feito.

A competência para apreciar a execução ou cumprimento de sentença é do juízo que proferiu a sentença no processo de conhecimento. Trata-se de competência funcional, de natureza absoluta, e está prevista nos seguintes dispositivos do CPC:

Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:
(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

I – os tribunais, nas causas de sua competência originária;
(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

II – o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

III – o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

(...)

Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante:

I - os tribunais superiores, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

A sentença homologatória do acordo foi proferida em 1973, pelo juízo estadual, portanto, compete àquele juízo promover



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a execução do julgado. Neste sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO SENTENCIANTE.

1 - O juiz da ação é o juiz da execução (art. 475-P e art. 575, II do CPC). Transitado em julgado o édito do processo de conhecimento, perante a Justiça Comum Estadual, mesmo com a Caixa Econômica Federal - CEF no pólo ativo da demanda, lá deverá ser executada a sentença.

2 - A presença daquele ente somente deslocaria a competência para a Justiça Federal se fosse o processo de conhecimento e não a execução.

3 - Aplicação, em última ratio, da súmula 59/STJ (Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes).

4 - Conflito não conhecido. (STJ, 2ª Seção, CC 108576/PB, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 10.3.10, DJe 19.3.10).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO.

1. A controvérsia reside em saber a competência para o julgamento de execução de título executivo judicial decorrente de sentença de desapropriação – devidamente transitada em julgado – proferida por Juízo Federal e em demanda na qual não figurou nenhuma das pessoas jurídicas de direito público elencadas no art. 109, I, da Constituição da República.

2. A ausência na relação processual de alguma das entidades elencados no referido dispositivo constitucional afastaria a competência da Justiça Federal. Entretanto, na execução do julgado, deve ser observado o disposto no artigo 575, inciso II, do CPC, segundo o qual a execução fundada em título judicial deve ser processada perante "o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição", bem assim o disposto no artigo 475-P, inciso II, do mesmo diploma, que dispõe que o cumprimento da sentença deverá ser efetuado no "juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição".

3. O processo e julgamento da execução compete ao Juízo que prolatou a sentença na ação cognitiva, in casu, o Juízo Federal, ainda que não haja interesse de qualquer ente federal arrolado no artigo 109, inciso I, da CR.

4. A sentença proferida pelo juiz estadual nos autos dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos à execução deve ser ratificada ou anulada pelo Juízo Federal, já que proferida por Juízo absolutamente incompetente. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, ora suscitado. (STJ, 1ª Seção, CC 108985/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 10.2.10, DJe 4.3.10).

Tendo em vista que o juízo estadual da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José do Rio Preto-SP declinou da sua competência para este juízo Federal, em decisão de fls. 482/484, suscito conflito negativo de competência, com fundamento no art. 115, II do CPC.

Tratando-se de conflito entre juízo federal e estadual, oficie-se ao Exmo. Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), para dirimir o conflito, servindo a presente como ofício.

O presente ofício deve ser instruído com cópia desta decisão, da petição inicial, da proposta de acordo bem como da sentença que homologou referido acordo, além da decisão do juízo suscitado que declinou da competência para este juízo federal.

Suspendo o andamento do feito, até que o STJ resolva o conflito.

Cumpra-se. Intimem-se" (fls. 1/4e).

Por sua vez, o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José do Rio Preto/SP declinou de sua competência para a Justiça Federal, em decisão do seguinte teor:

"Tratando-se a União (fls. 443, 446/447 e 456/457) de sucessora legal da extinta RFFSA (Lei 11483/07), a competência para processamento e julgamento da ação é da Justiça Federal, em que pesem os andamentos havidos nesta Vara. Nesse sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO SUCESSORA DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Subsiste a legitimidade da União como substituta processual da Rede Ferroviária Federal S/A nas ações judiciais em que esta for parte, tendo em vista que com o advento da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007, foi encerrada a liquidação da referida sociedade de economia mista, transferindo-se à União (Departamento de Infra-Estrutura de Transportes-DNIT) seus bens operacionais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Com a participação da União no processo, como sucessora legal da executada, a competência para a causa é da Justiça Federal. Precedente.

3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Angra dos Reis - RJ, o suscitante (Processo: CC 75894/RJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA: 2006/0258894-6 - Relator(a): MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (8135) - Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 216/03/2008 - Data da Publicação/Fonte: DJe 05/05/2008)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA A EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO, NA QUALIDADE DE SUCESSORA DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Por força do art. 1º da Lei 11.483/2007 (conversão da Medida Provisória 353/2007), foi "encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA". De acordo com o art. 2º, I, "a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada", ressalvadas as demandas de natureza trabalhista.

2. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a competência da Justiça Federal tem como critério definidor, em regra, a natureza das pessoas envolvidas no processo, de modo que a ela cabe processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho" (art. 109, I, da CF/88).

3. Assim, considerando a legitimidade da União para atuar no presente feito, porquanto sucessora processual da extinta RFFSA, é imperioso concluir que a hipótese amolda-se na esfera de competência da Justiça Federal. Nesse sentido: CC 75.900/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007; CC 54.762/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.4.2007.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ANGRA DOS REIS- SJ/RJ, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suscitante. (Processo: CC 75897/RJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA: 2006/0258900-9 - Relator(a): Ministra DENISE ARRUDA (1126) - Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 27/02/2008 - Data da Publicação/Fonte: DJe 17/03/2008 - LEXSTJ vol. 224 p. 27)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO SUCESSORA DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Com a participação da União no processo, como sucessora legal da executada, a competência para a causa é da Justiça Federal. Precedente: CC 54.762/RS, Min. Eliana Calmon, DJ de 09.04.2007.

2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Angra dos Reis - RJ, o suscitante. (Processo: CC 75900/RJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA: 2006/0258874-4 - Relator(a): Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 08/08/2007 - Data da Publicação/Fonte: DJ 27/08/2007 p. 177)

Ante o exposto, determino a REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL.

Feitas as anotações e comunicações de praxe, bem como aguardando-se o prazo recursal, remetam-se os autos à Justiça Federal" (fls. 47/49e).

Como se vê dos autos, o polo ativo da ação foi alterado, ingressando no feito, também como autora, a Ferrovia Paulista S/A (fls. 41/43 e 44/45e), incorporada pela RFFSA.

Reza o art. 2º da Lei 11.483, de 31/05/2007:

"Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007:

I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e

II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei".

Nesse contexto, assiste razão ao Juízo suscitado, uma vez que, estando presente a União, no polo ativo da lide, a competência para processar e julgar o feito é da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da CF/88, do seguinte teor:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Corroborando o aludido entendimento, destacam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENHORA EM EXECUÇÃO NA QUAL FIGURAM APENAS ENTIDADES PARTICULARES. EMBARGOS DE TERCEIRO AJUIZADOS POR AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL.

1. Na espécie, embora a execução tramite perante a Justiça Estadual (por apenas envolver entes particulares), os embargos de terceiro apresentados pelo INSS - como ação autônoma que são - deverão ser

processados e julgados na Justiça Federal, por imposição constitucional (art. 109, I, CF). Hipótese de competência absoluta. Precedentes.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juiz

Federal da 16ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante" (STJ, CC 95.138/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/05/2009).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO SOBRESTADA NA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. A reunião de processos por conexão, como forma excepcional de modificação de competência, só ocorre quando as causas supostamente conexas estejam submetidas a juízos, em tese, competentes para o julgamento das duas demandas.

II. É competente a Justiça Federal para o julgamento dos embargos de

terceiro opostos pela Caixa Econômica Federal, devendo ser sobrestada na Justiça Estadual, a ação de execução, até julgamento dos referidos embargos, pela Justiça Federal, para evitar prolação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisões conflitantes.

Conflito de competência conhecido declarando-se competente para o julgamento dos embargos de terceiro o Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, ora suscitante" (STJ, CC 93.969/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 05/06/2008).

Ademais, conforme a jurisprudência desta Corte, no enfrentamento entre a competência funcional, prevista no art. 575, II, do Código de Processo Civil, e a competência **rationae personae**, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, prevalece a estabelecida em sede constitucional, como se vê dos seguintes precedentes:

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SUCESSÃO LEGAL DA RFFSA. INGRESSO DA UNIÃO NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO FEITO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA 365/STJ.

1. O ingresso da União no feito, na qualidade de sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, desloca a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da, Constituição Federal (súmula 365/STJ).

2. No confronto da competência funcional estabelecida pelo art. 575, II, do Código de Processo Civil, que determina a competência do juízo prolator da decisão em primeiro grau de jurisdição para a execução de seus julgados, e a competência *ratione personae* da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prevalecer esta última, pois inserida em norma hierarquicamente superior.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do conflito e declarar competente para processar e julgar os embargos de terceiros e a ação de execução o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ora suscitante" (STJ, EDcl no CC 83.326/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 04/06/2010).

"COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR VISANDO INSTRUIR FUTURA EXECUÇÃO. ART. 800, CPC. CARÁTER ABSOLUTO (RATIONE PERSONAE) DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 575-II, CPC. COMPETÊNCIA RELATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA COMPETENCIAL CONSTITUCIONAL SOBRE A REGRA INFRACONSTITUCIONAL. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA SOBRE O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA RELATIVA.

I - Quando antecedente a cautelar, do juízo da causa principal é a competência.

II - No confronto entre a competência do juiz que julgou a causa em primeiro grau, para a execução dos julgados que proferiu, e a competência *ratione personae* da Justiça Federal, fixada na Constituição, deve prevalecer esta última.

III - A competência da Justiça Federal é definida em sede constitucional em razão das pessoas que figuram na relação processual como autora, ré, assistente ou oponente, não logrando ser ampliada por qualquer razão" (STJ, CC 33.111/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 23/06/2003).

Cabe ressaltar, ainda, que incide, na espécie, o enunciado da Súmula 365 do Superior Tribunal de Justiça, **in verbis**:

"A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal

S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual".

Nesse sentido, destaca-se o seguinte trecho do pronunciamento do **parquet**, junto a esta Corte:

"Presentes os pressupostos constitucionais para o conhecimento do conflito (art. 105, inciso I, alínea 'd', da CF/88).

A Ação Reivindicatória versa sobre um terreno estadual, anteriormente desapropriado de um particular e supostamente esbulhado pelo Palestra Futebol Clube. No decorrer do processo a FEPASA - Empresa Ferroviária Brasileira pertencente ao governo do Estado de São Paulo substituiu o Estado, então autor da ação reivindicatória.

Ocorre que, com a edição da Lei 11.483/07, a União passou a ser sucessora legal da extinta RFFSA qua havia incorporado a FEPASA. Assim, diante da legitimidade da União para atuar no feito como sucessora legal, impõe-se o reconhecimento da competência da Justiça Federal.

A matéria restou sumulada pelo STJ: 'A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo Estadual' (Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

365/STJ)".

Pelo exposto, conheço do presente Conflito Negativo de Competência, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto, ora suscitante.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0299762-6 PROCESSO ELETRÔNICO CC 129.766 / SP

Números Origem: 00021976920104036106 21976920104036106 39692009

PAUTA: 11/06/2014

JULGADO: 11/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SJ/SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO -SP
INTERES.	: PALESTRA ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	: LEONEL DE ALVARENGA CAMPOS FILHO
INTERES.	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: CARLOS RODRIGUES COSTA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP, o suscitante, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.